SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003019-89.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Zabeu e Cia Ltda Epp

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ZABEU E CIA LTDA EPP contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que é contribuinte do ICMS e possui débitos com o fisco, que geraram a CDA nº 1.207.026.370. Sustenta, contudo, que o valor do débito foi calculado de forma ilegal e inconstitucional, com variação diária dos juros de mora cobrados sobre o imposto e multa, pela Lei Estadual nº 13.918/2009, sendo superiores à taxa SELIC e que, aplicando-se a metodologia correta, os valores sofrem considerável queda, razão pela qual faz jus ao expurgo dos juros, calculados a maior, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito apontado na CDA, que deve ser anulada e substituída por outra, com as correções. Sustenta, ainda, ser ilegal o protesto de CDA, já que referido título possui liquidez e certeza presumidas, tendo a Fazenda do Estado meios próprios pra a cobrança. Conclui que o apontamento a protesto de CDA é apenas um modo de coação para pagamento do tributo.

A antecipação parcial da tutela foi concedida (fls. 110/113).

Em contestação às fls. 124/137 a Fazenda Pública afirmou a validade da Lei questionada, alegando que é compatível com a construção normativa veiculada pelo § 1º do artigo 161 do CTN, sendo que os juros e a correção possuem conceitos ontologicamente distintos. Afirma que a repartição de competências tributárias e a autonomia financeira são permitidas pela Constituição Federal e que o acolhimento do pedido implicaria violação ao princípio da isonomia. Requereu, por fim, que a autora depositasse o valor tido como incontroverso.

Réplica às fls. 140/153.

Foi revogada a antecipação dos efeito da tutela anteriormente concedida, pois embora intimada, a autora deixou de efetuar nos autos o depósito do valor principal do débito (fls. 165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido merece parcial acolhimento.

A Lei nº 13.918/09 alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/89 e estabeleceu percentual de juros de 0,13% ao dia, que pode ser reduzido por ato do Secretário da Fazenda, porém, não pode ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Apesar de a fixação da taxa de juros não constituir matéria privativa da União, na medida em que não se trata de norma geral de Direito Tributário, a competência concorrente dos Estados deve observar a

disciplina geral estabelecida pela União. E, se assim é, a taxa de juros para atualização dos débitos tributários estaduais não deve ser superior à estabelecida pela União.

A matéria em análise, aliás, foi objeto do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, pelo Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE n" 183.907- 4/SP e ADI n° 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 -Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 20) - Procedência parcial da arguição. (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012, rel. Des. Paulo Dimas Macaretti).

Por outro lado, não é o caso de se anular a CDA, mas sim de fazer os ajustes com a correção dos cálculos.

No mais, inexiste ilegalidade no protesto das CDAS.

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa.

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Inexiste qualquer inconstitucionalidade na referida disposição.

O TJSP vem autorizando o protesto da CDA, com base na previsão legal: AI 0023962-04.2013.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, rel. Erbetta Filho, j. 03.10.2013; Ap. 0204204-31.2008.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Público, rel. Henrique Harris Junior, j. 19.09.2013.

Os precedentes do STJ que não autorizam o protesto são de casos anteriores à edição da Lei nº 12.757/2012.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para que os débitos objeto da CDA nº 1.207.026.370 sejam elaborados nos termos da decisão do órgão especial do E. TJSP, excluindos do cálculo os juros previstos nos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/1989 com redação dada pela Lei nº 13.918/2009.

Tendo havido sucumbência recíproca, condeno as partes a ratear a custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85, § 4º, III do CPC, tudo na proporção de 50% para cada parte, observando-se que o requerido é isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA